



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500801-97.2023.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante REGIANE SOARES FELISBERTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 021088
APELAÇÃO: 1500801-97.2023.8.26.0594
APELANTE: REGIANE SOARES FELISBERTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: BAURU – 1ª VARA CRIMINAL
MM.ª JUÍZA: DR.ª ÉRICA MARCELINA CRUZ

DOIS FURTOS SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Representantes das lojas vitimadas confirmaram a subtração de mercadorias dos locais e, logo após, a detenção da acusada pela Polícia Militar, em poder da res furtiva. Policiais militares depararam-se com a ré detida na via pública, em poder da res, ocasião em que ela admitiu informalmente a prática dos furtos aos comércios da região. Confissão da ré em sintonia com os demais atos de prova. Não incidência do princípio da insignificância. Ré possuidora de maus antecedentes e reincidente em razão do cometimento de delitos patrimoniais. Condições pessoais que afastam a incidência de tal princípio, ainda que admitida fosse sua aplicação. Ademais, condutas dotadas de sensível gravidade, ao menos do ponto de vista social, a tornar indispensável a incidência das sanções criminais, sob pena de estímulo à reiteração criminosa. Tipicidade material do delito bem demonstrada. Condenação mantida.

PENAS. Base de cada crime fixada em 1/6 acima do mínimo legal pelos maus antecedentes da acusada, sobre os quais não incide o período depurador, sobretudo por se tratar de fato criminoso de gravidade considerável (roubo simples), cuja pena foi declarada extinta somente em 2018; na segunda etapa, mantém-se a compensação integral entre a confissão espontânea e a reincidência, sem alterações na terceira etapa. **CONTINUIDADE DELITIVA COMUM.** Ante o reconhecimento da continuidade delitiva comum, mantenho o acréscimo de 1/6 (um sexto) sobre as penas de um dos crimes, resultando nas penas finais de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa mínimos. Penas mantidas.

REGIME PRISIONAL E PENAS ALTERNATIVAS.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência da acusada em crime doloso impediram a aplicação de penas alternativas, a concessão do sursis penal e a incidência do privilégio, e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do enunciado da Súmula 269 do STJ. Contudo, ante a vedação da reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa, mantém-se a imposição do regime inicial semiaberto. Regime prisional mantido.

Apelo defensivo não provido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 190/206, tornada pública em 18/01/2024 (fl. 208), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar a ré **REGIANE SOARES FELISBERTO** às penas de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa mínimos, por incursão, duas vezes, ao artigo 155, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva comum, deferido o direito de apelar em liberdade do *decisum*.

Busca a acusada sua absolvição por atipicidade material da conduta, ante o princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer o afastamento dos maus antecedentes e a imposição do regime aberto (fls. 234/238).

O recurso foi contrarrazoado (fls.

242/250).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 262/279).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, a apelante Regiane foi condenada por **dois furtos simples consumados, em continuidade delitiva comum**, porque, no dia 28 de junho de 2023, na rua Batista de Carvalho, 6-54, centro, cidade de Bauru/SP, subtraiu, para si, cinco calças de moletom, avaliadas em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), e pertencentes à empresa vítima “Flech Modas”; e, logo após, na rua Batista de Carvalho, 6-42, centro, cidade de Bauru/SP, subtraiu, para si, duas blusas de moletom, avaliadas em R\$ 139,80 (cento e trinta e nove reais, e oitenta centavos), e pertencentes à empresa vítima “Dani Modas”.

Segundo a denúncia (fls. 1/4), “*policiais militares foram acionados por um popular informando que a denunciada furtou lojas no centro; ela estava pela Rua Treze de maio; os PMs a abordaram e, com ela encontraram as peças de roupas furtadas. As vítimas prontamente reconheceram as mercadorias furtadas. A vítima Nathan foi informada por um de seus funcionários [de] que a denunciada havia pegado e colocado em um saco preto, as peças de roupas; saiu correndo. A denunciada confessou os furtos; vivia nas ruas; não tinha como comprar as peças de roupas*”.

Eis a acusação formal.

Não há dúvida quanto à materialidade e à autoria delitivas, tanto que a acusada Regiane não se insurgiu contra a sentença penal condenatória, mesmo porque ela foi presa em flagrante delito, na posse da *res furtivae* (fls. 5, 36/38 e 41), e confessou, na polícia e em juízo, a subtração de peças de roupa de duas lojas distintas (fls. 10 e 166).

E a confissão da acusada está em sintonia com os demais elementos probatórios (CPP, art. 197), porquanto as testemunhas Nathan Afonso Viana e Daniele de Souza Silveira de Paiva, representantes das lojas vitimadas, confirmaram a subtração de mercadorias dos locais e, logo após, a detenção da acusada pela Polícia Militar, em poder dos bens furtados (fls. 8/9 e 166), ao passo que os policiais militares Marcos Vinícius Louzada da Costa e Osvaldo Fernandes Benasse esclareceram que, na data dos fatos, acionados por populares, depararam-se com a ré Regiane detida na via pública, em poder da *res*, ocasião em que ela, instada, admitiu informalmente a prática dos furtos aos comércios da região (fls. 6/7 e 166).

Como visto, as provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à manutenção da condenação da ré Regiane.

Em que pese a combatividade da douta Defesa, não merece acolhimento o pedido de absolvição por atipicidade

material da conduta (CPP, art. 386, III), por aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, não se podem considerar insignificantes as condutas praticadas pela acusada Regiane, porquanto dotadas de sensível gravidade, ao menos do ponto de vista social, a tornar indispensável a incidência das sanções criminais, não apenas por atenção à justiça, mas também pela segurança dos valores protegidos, que não demandam relativização, sob pena de estímulo à ofensa ao patrimônio alheio e de decorrente senso coletivo de impunidade.

Ademais, o valor da *res*, por si só, não induz à insignificância do fato, pois na ordem jurídica brasileira tal princípio não adquiriu foros de cidadania a ponto de determinar a atipicidade material da conduta. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“não basta o valor ínfimo da 'res furtivae' para a configuração do princípio da insignificância, devendo haver observância de outros fatores, como as condições financeiras da vítima, a lesividade da conduta e a vida pregressa do acusado” (STJ, REsp 751.156/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10/10/2006).

Entendimento em sentido diverso implicaria verdadeiro estímulo às práticas criminosas de considerável reprovabilidade, como a do caso em testilha, em que a acusada Regiane ingressou em comércios da região central da cidade de Bauru/SP e, sucessivamente, subtraiu diversas peças de roupa, afetando bem jurídico tutelado por norma penal; além disso, trata-se de agente **possuidora de maus**

antecedentes e reincidente (certidão de fls. 56/60), por crimes contra o patrimônio, inclusive (roubo simples e roubo impróprio), condições pessoais que afastam definitivamente qualquer possibilidade de incidência do princípio invocado.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação da acusada Regiane pelos dois crimes de furto simples (CP, art. 155, *caput*), não havendo que se falar em absolvição por atipicidade material das condutas.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, comprovados os maus antecedentes da apelante (certidão de fls. 56/60 – processo nº 40819/10), afigurou-se correta a fixação da pena base de cada furto simples em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

E, ao contrário do sustentado pela douta Defesa, uma vez comprovadas as condenações criminais definitivas de Regiane, revela-se inviável o afastamento dos maus antecedentes, porquanto não se lhes aplica o período depurador previsto no artigo 64, I, do Código Penal, sobretudo por se tratar de fato criminoso de gravidade considerável (roubo simples) e ocorrido em data não longínqua (outubro de 2010), cuja pena fora declarada extinta somente em 2018 (fl. 58). Nesse sentido, é o entendimento da melhor

doutrina, avalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam. O período depurador relativo à reincidência (art. 64, I, CP), de cinco anos, justifica-se porque essa circunstância acarreta vários gravames ao acusado/condenado (...). Eis o motivo pelo qual há um prazo para caducar. Os antecedentes criminais, para fins penais, só têm um efeito, figurando como circunstância judicial (art. 59, CP), visando a mensurar a pena-base” (NUCCI, Guilherme de Souza; “Curso de Direito Penal, vol. 1”, Ed. Forense, 2016, p.755);

“É firme no Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial no sentido de que as condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 anos previstos no art. 64, inciso I, do Código Penal, constituem fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base. Embora esse período afaste os efeitos da reincidência, não o faz quanto aos maus antecedentes.” (STJ, Quinta Turma, HC 425.210/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 02/03/2018).

Na segunda etapa, mantenho a compensação integral (CP, art. 67) entre a confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) e a reincidência da apelante Regiane (processo nº 1500054/19, PEC nº 7109/20), sem alteração das penas, portanto.

Apesar de não ter sido objeto de impugnação defensiva, consigno ser perfeitamente possível o acréscimo

simultâneo na primeira e segunda etapas da dosimetria penal, a título de maus antecedentes e reincidência, desde que sejam valoradas diferentes condenações criminais definitivas, como ocorreu no caso dos autos (cf. os processos criminais acima indicados). Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Tribunal da Cidadania:

“Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, não configura bis in idem a consideração de diferentes condenações transitadas em julgado, em momentos diversos do procedimento de aplicação da pena.”
(STJ – Quinta Turma; AgRg no AREsp 1183800/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 07.12.2017, DJe 15.12.2017).

Na terceira fase, à míngua de minorantes e majorantes, as penas de cada crime de furto simples consolidaram-se em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Ante o reconhecimento da continuidade delitiva comum (CP, art. 71, *caput*), mantenho o acréscimo de 1/6 (um sexto) sobre as penas de um dos crimes, porque idênticas, percentual que se apresenta proporcional e adequado ao caso dos autos, por tratar-se de dois crimes, resultando nas penas finais e definitivas de **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa mínimos.**

Regime prisional e benesses legais.

Por fim, as circunstâncias judiciais

desfavoráveis e a reincidência da apelante Regiane em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III), a concessão do *sursis* penal (CP, art. 77, I e II) e a incidência do privilégio (CP, art. 155, § 2º), e, a rigor, justificaria a fixação do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 269 do STJ, *contrario sensu*: “*É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.*” (grifei).

Contudo, ante a vedação da *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), mantém-se a imposição do regime inicial semiaberto.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora